

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 137.462
ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019.
RESPONSÁVEL: Nicolau Cândido da Silva Júnior
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 15.071/2025 PLENÁRIO

EMENTA: Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC. Prestação de Contas Anual. Exercício orçamentário-financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Determinação. Notificações. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à **unanimidade**, na **1.594ª** Sessão Plenária Ordinária, realizada de forma presencial no dia 13 de março de 2025, nos termos do **voto** do Conselheiro-Relator: **1)** Com fundamento no artigo 51, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **ACÓRDÃO** considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da **Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC**, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019, de responsabilidades do **Dep. Nicolau Cândido da Silva Júnior** (período 01/02/2019 a 31/12/2019) e do ex-deputado **Joseney Alves Amorim** (período de 01/01/2019 a 31/01/2019), presidentes à época, valendo como ressalvas em face da ausência de atos de má-fé ou erro grosseiro dos responsáveis nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e do Decreto Federal nº 9.830/2019: **a)** ausência do reconhecimento, mensuração e evidenciação de depreciação no Balanço Patrimonial, descumprindo o prazo limite estabelecido pela Portaria STN nº 548/2015 e demais normativos mencionados; **b)** ausência de atualização do inventário analítico dos bens móveis, relação detalhada de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas, e ausência de designação da Comissão Inventariante para realização de levantamento, registro e avaliação patrimonial do Poder Legislativo Estadual, infringindo os artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964 e descumprindo prazo limite estabelecido pela Portaria STN nº

Processo TCE nº 137.462 Acórdão 15.071/2025/Plenário/TCE-AC Pág. 1 de 9

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

548/2015; **c)** Divergências entre o valor dos bens registrado no Balanço Patrimonial e a Relação de Bens Móveis inserida no SIPAC e entre o valor registrado na conta Estoques no Balanço Patrimonial e o valor apurado na Relação de Registro dos Estoques por Centro de Custos do SIPAC; **d)** ausência de comprovação de designação de gestor(es) e fiscal(is) do contrato firmado com a empresa Zanatur Agência de Viagens e Turismo Ltda, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de regência à época); e **e)** não comprovação da fase de liquidação da despesa através de atestos de notas fiscais. **2) Pela determinação** à origem que realize o levantamento dos servidores comissionados com férias acumuladas, garantindo a estes o seu gozo e evitando o pagamento de indenizações futuras. **3) Pela notificação** da origem para que promova as correções das ressalvas listadas nas próximas edições da espécie. **4) Pela notificação** dos responsáveis do resultado deste julgamento. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. **O Cons. Antonio Jorge Malheiro acompanhou o voto do Conselheiro Relator**, ponderando que se trata de uma prestação de contas antiga, de 2019; e que a aplicação das verbas de gabinetes de todos os parlamentos (estadual e municipais) foram então ajustadas, sendo aquele o segundo ano de ajuste da Assembleia e que atualmente não há registros de problemas de regulamentações na aplicação das mesmas. Além disso, inexistente registro de desvios de valores de locações e gastos com combustível. Quanto aos períodos de férias não gozados, tal gera obrigação da administração de indenizar, nas rescisões contratuais, sob pena de enriquecimento sem causa e a indenização anterior à rescisão não deve ser tratada como irregularidade. Quanto à nomeação do fiscal de contrato, o gestor passa a ser o fiscal de fato quando não o designa formalmente. Acrescentou, ainda, que os problemas de depreciações de balanço e inventários, como jurisprudência pacificada desta Corte, constituem apenas ressalvas. **Ausentes**, justificadamente, o Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** e a Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**.

Rio Branco - Acre, 13 de março de 2025.

Cons^a. **Dulcinéa Benício de Araújo**
Presidente

Cons. **Ronald Polanco Ribeiro**
Relator

Processo TCE nº 137.462

Acórdão 15.071/2025/Plenário/TCE-AC

Pág. 2 de 9

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

**Cons^a. Subst. Maria de Jesus
Carvalho de Souza**

Fui presente:

Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira
Procurador Geral do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE/AC 137.462
ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019.
RESPONSÁVEL: Nicolau Cândido da Silva Júnior
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores **Nicolau Cândido da Silva Júnior e Joseney Alves Amorim**, presidentes à época.
2. Relatórios técnicos: preliminar (fls. 627 a 667); complementar (fls. 2.718 a 2.733); Relatórios conclusivos de análises técnicas (fls. 4.677 a 4.703 e fls. 5.159 a 5.167).
3. Citações dos responsáveis à época: Dep. Nicolau Candido da Silva Junior - Presidente; Francisco Auricélio Rego da Silva - Secretário Executivo Adjunto; Artemildon Matos de Brito – Responsável Contábil; e Marnise Nunes da Luz – Diretora de Tecnologia de Informação (certidão de fls. 680); Francisca Karen da Silva – Secretária Adjunta Executiva (fl. 681); Cleilson Taumaturgo de Abreu – Secretário Executivo (fl. 685) e Joseney Alves Amorim (fl. 5.172)
4. Defesas: Dep. Nicolau Candido da Silva Junior (fls. 698 a 1.060; fls. 2.740 a 4.662; fls. 4.721 a 4.732; fls. 4.736 a 4.737 e anexos de fls. 4.738 a 4.873; fl. 4.876 e anexos de fls. 4.877 a 5.158); Marnise Nunes da Luz (fls. 1.062 a 1.090); Francisca Karen da Silva (fls. 1.747 a 2.678); Cleilson Taumaturgo de Abreu (fl. 1.099 a 1.744). Francisco Auricélio Rego da Silva e Artemildon Matos de Brito não apresentaram defesas (certidão de fl. 2.680).
5. Pronunciamento do Ministério Público de Contas (Fl. 4.664; fls. 4.707 a 4.715; e fls. 5.177 a 5.184).

É o sucinto relatório.

Rio Branco - Acre, 13 de março de 2025.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 137.462
ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019.
RESPONSÁVEL: Nicolau Cândido da Silva Júnior
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

CONCLUSÕES E VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

(Relator):

1. Em *último relatório* (fls. 5.159 a 5.167) a área técnica sugeriu a irregularidade das contas¹ com devolução de valores² e aplicação de multa acessória

¹ Em relatório conclusivo de análise técnica (fls. 5.159 a 5.167) a área técnica sugeriu a irregularidade das contas nos termos do art. 36, inciso I e art. 51, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 em face das seguintes impropriedades: **1)** Infringência ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, em razão da ausência das prestações de contas de verbas indenizatórias na importância de R\$ 1.060.144,44; **2)** Infringência ao art. 4º, VIII, "b" e "f", da Resolução nº 132/2018, em razão de reembolso aos deputados de R\$ 485.681,89, referente a gastos com combustível e aluguel/fretamento de veículos, acima do valor máximo permitido por mês; **3)** Ausência de comprovação da regularidade e legalidade dos gastos efetuados na importância de R\$ 1.378.000,41 referentes a indenizações e restituições trabalhistas, infringindo a Lei Complementar Estadual nº 39/1993; **4)** Ausência do reconhecimento, mensuração e evidenciação de depreciação no Balanço Patrimonial, descumprindo o prazo limite estabelecido pela Portaria STN nº 548/2015 e demais normativos mencionados; **5)** Descumprimento do item XI do Anexo XI do Manual de Referência, 6ª Edição, no tocante à atualização do inventário analítico dos bens móveis e relação detalhada de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas, nos termos dos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, e Ausência de instrumento legal designando Comissão Inventariante para realização de levantamento, registro e avaliação patrimonial do Poder Legislativo Estadual; **6)** Divergências no montante de R\$ 3.780.670,43 quando confrontado o valor dos bens registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 9.718.930,00) e a Relação de Bens Móveis inserida no SIPAC (R\$ 13.507.600,43) e no montante de R\$ 4.121.627,21 quando confrontado o valor registrado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 1.156.592,09) e o valor apurado na Relação de Registro dos Estoques por Centro de Custos do SIPAC (R\$ 5.278.219,30) por consequente a não comprovação do saldo de almoxarifado; **7)** Ausência de comprovação da finalidade pública da despesa realizada e sem a respectiva legalidade em favor da empresa ZANATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, no montante de R\$ 120.357,47 referentes à Prestação de Serviços de Agenciamento de passagens aéreas e terrestres nacionais e internacionais infringindo o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 60, parágrafo único da Constituição Estadual; **8)** Ausência de instrumento legal designando servidor para acompanhamento e fiscalização da execução contratual do acordo pactuado com a empresa ZANATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, infringindo o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993; **9)** Ausência de emissão do atesto legal na apresentação das notas fiscais de serviços apresentadas fundamentado nas disposições contidas no art. 63, § 2º, III da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 73, II, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993.

² Em relatório conclusivo de análise técnica (fls. 5.159 a 5.167) a área técnica propôs: **1)** Condenar o Senhor JOSENEY ALVES AMORIM, CPF nº 595.490.502-97, ao ressarcimento aos cofres do Tesouro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e de multa sanção³.

2. Em pronunciamento (fls. 5.177 a 5.184) o Ministério Público de Contas propôs: **a)** julgamento como irregular da prestação de contas de responsabilidades do Dep. Nicolau Cândido da Silva Júnior (período 01/02/2019 a 31/12/2019) e do ex-deputado Joseney Alves Amorim (período de 01/01/2019 a 31/01/2019); **b)** condenar o Sr. Joseney Alves Amorim a devolver, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, a importância de R\$1.060.144,44, em face da ausência das prestações de contas de verbas indenizatórias acrescida de multa acessória; **c)** condenar o Dep. Nicolau Cândido da Silva Júnior ao pagamento de multa sanção em face das irregularidades apontadas; **d)** Determinar à atual Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que faça o levantamento dos servidores comissionados com férias acumuladas, garantindo a estes o seu gozo e evitando o pagamento de indenizações futuras, e; **e)** encaminhar cópia do processo ao Ministério Público do Estado para a adoção das providências que entender cabíveis.
3. De fato, da análise da instrução, restou constado diversas inconsistências capazes de culminar na irregularidade das contas.
4. Todavia, no processo 124.244 (Prestação de Contas da ALEAC 2016) esta Corte deixou de propor a devolução de valores relacionados a verbas indenizatórias.
5. Portanto, por questão de lédima justiça e aliado aos últimos julgados desta Corte nos casos análogos voto pela não devolução de valores neste processo.
6. Vale frisar também que o presente processo deve ser analisado sobre a ótica das novas orientações sobre responsabilização de Gestores Públicos, conforme

Estadual a importância de R\$ 1.060.144,44, devidamente atualizado, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face da irregularidade descrita no subitem 3.1; **2)** Condenar o Senhor NICOLAU CANDIDO DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 787.575.502-63, ao ressarcimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância de R\$ 1.498.357,88, devidamente atualizado, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das irregularidades descritas nos subitens 3.3 e 3.7, do relatório técnico;

³ Em relatório conclusivo de análise técnica (fls. 5.159 a 5.167) a área técnica também propôs: **1)** aplicar multa acessória ao senhor JOSENEY ALVES AMORIM em face da devolução proposta; **2)** aplicar multa acessória ao senhor NICOLAU CANDIDO DA SILVA JÚNIOR em face da devolução sugerida; **3)** aplicar multa sanção ao senhor NICOLAU CANDIDO DA SILVA JÚNIOR em face das irregularidades sugeridas; **4)** aplicar multa sanção ao senhor ARTEMILDON MATOS DE BRITO, responsável contábil, em face da ausência do reconhecimento, mensuração e evidenciação de depreciação no Balanço Patrimonial.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

diversos julgados desta Corte de Contas. Nesse sentido analisando as informações, a instrução não demonstrou e comprovou atos de má-fé ou erro grosseiro dos responsáveis conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942) e o Decreto Federal nº 9.830/2019.

7. E ainda, conforme o previsto no art. 12, caput e § 7º do Decreto Federal nº 9.830/2019, o agente público só poderá ser responsabilizado por suas decisões se agir ou se omitir com dolo ou **cometer erro grosseiro**.

8. Vale citar também, que, mesmo em situação danosa ao erário, não é suficiente para responsabilizar o agente público, exceto se restasse comprovado atos de má-fé ou erro grosseiro.

9. No presente caso não restou comprovados atos de má-fé ou erro grosseiro dos responsáveis.

10. No tocante a possível multa sanção, tendo em vista que são atos relacionados ao exercício de 2019, entendo, ser incabível a sua cobrança em face do alcance do instituto da prescrição quinquenal.

11. **Ante todo o exposto**, consubstanciado nos argumentos lançados acima,
VOTO:

11.1. Nos termos do artigo 51, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **ACÓRDÃO** considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da **Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC**, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019, de responsabilidades do **Dep. Nicolau Cândido da Silva Júnior** (período 01/02/2019 a 31/12/2019) e do ex-deputado **Joseney Alves Amorim** (período de 01/01/2019 a 31/01/2019), presidentes à época, valendo como ressalvas em face da ausência de atos de má-fé ou erro grosseiro dos responsáveis nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e do Decreto Federal nº 9.830/2019: **a)** ausência do reconhecimento, mensuração e evidenciação de depreciação no Balanço Patrimonial, descumprindo o prazo limite estabelecido pela Portaria STN nº 548/2015 e demais normativos mencionados; **b)** ausência de atualização do inventário analítico dos bens móveis, relação detalhada

de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas, e ausência de designação da Comissão Inventariante para realização de levantamento, registro e avaliação patrimonial do Poder Legislativo Estadual, infringindo os artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964 e descumprindo prazo limite estabelecido pela Portaria STN nº 548/2015; **c)** Divergências entre o valor dos bens registrado no Balanço Patrimonial e a Relação de Bens Móveis inserida no SIPAC e entre o valor registrado na conta Estoques no Balanço Patrimonial e o valor apurado na Relação de Registro dos Estoques por Centro de Custos do SIPAC; **d)** ausência de comprovação de designação de gestor(es) e fiscal(is) do contrato firmado com a empresa Zanatur Agência de Viagens e Turismo Ltda, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de regência à época); e **e)** não comprovação da fase de liquidação da despesa através de atestos de notas fiscais.

11.2. Pela determinação à origem que realize o levantamento dos servidores comissionados com férias acumuladas, garantindo a estes o seu gozo e evitando o pagamento de indenizações futuras.

11.3. Pela notificação da origem para que promova as correções das ressalvas listadas nas próximas edições da espécie.

11.4. Pela notificação dos responsáveis do resultado deste julgamento.

11.5. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 13 de março de 2025.

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Relator